AUTÓGRAFO Nº. 078/CMMA/2.015

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO MAQUINÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Á PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA - RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NA LEI 1.037/PMMA/2011, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Observado o atendimento prioritário dos serviços Públicos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado à cobrança dos serviços das Máquinas, Caminhões e Implementos Agrícolas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como incentivo a melhoria da produção primária e de geração de emprego e renda, mediante o prévio recolhimento ao Erário Público pelo beneficiário do valor estimado dos serviços, reajustáveis anualmente por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os serviços que trata o artigo anterior será desenvolvido, com objetivo especifico de atender os produtores rurais, que necessitem de serviços para a melhoria da propriedade rural.

Art. 3º - Os serviços deverão ser realizados respeitando-se as normas ambientais vigentes.

Art. 4º - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, a taxa correspondente à contrapartida deve ser previamente recolhida pelo produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal.

Art. 5º - Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza em propriedades particulares, como forma de incentivo do agronegócio, deverão ser remuneradas através de preço público, respeitados os gastos despendidos pelo poder público municipal.

Art. 6º - Valores da hora prestada a terceiros, levando em conta o custo mínimo, do combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação, conforme Tabela do Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Primeiro – Tabela de Valores.

Bem Público	Combustível	Mão-de-obra	Manutenção	Depreciação	Total
Pá Carregadeira	R$50,00	R$15,00	R$10,00	R$5,00	R$80,00
Retroescavadeira	R$30,00	R$12,00	R$5,00	R$13,00	R$60,00
Tratores com equipamentos agrícolas	R$20,00	R$10,00	R$10,00	R$10,00	R$50,00
Caminhão Carga Seca – Por km Rodado Carregado	R$1,50	R$0,50	R$0,50	R$0,50	R$3,00
Caminhão Caçamba / Por Viagem com Material	R$20,00	R$12,00	R$7,00	R$1,00	R$40,00

Parágrafo Segundo – Quando o serviço executado exceder ao valor previamente recolhido, a diferença será destacada no Bloco de Termo de Atividade Executada, para o devido recolhimento ao Erário Público que, enquanto não quitado, não será executado um novo serviço.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido o limite máximo de 6 horas/máquina para cada produtor (de forma não cumulativa) relativo aos serviços mencionados na Tabela do Parágrafo primeiro.

Art. 7º - Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser inscrito como produtor e/ou agricultor rural;
II – Ter como atividade principal à atividade rural;

Art. 8º - Os Referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial à Lei 8.663/93, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais.

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 9º - Fica Criado, no Município de Ministro Andreazza, o Fundo Municipal de Agricultura – FMA, nos termos da presente Lei.

Art. 10º - O Fundo Municipal de Agricultura tem por objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, agropecuárias e desenvolvimento sustentável, bem como desenvolver os programas relacionados à recuperação da Agricultura e a Pecuária, principalmente às áreas degradadas e com difícil acesso, para o escoamento e melhoramento da vida do homem do campo, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11º - O Fundo Municipal de Agricultura constituir-se-á dos seguintes recursos financeiros:

I - De dotações constantes do Orçamento Geral do Município;

II - De contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

III - Das receitas oriundas de Convênios, Acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;

IV - Das doações, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V- Das receitas oriundas de normas, Federais ou Estaduais, que instituíram compensação financeira pela exploração econômica de recursos minerais, destinadas aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal;

VI - Do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;

VII - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VIII - Outras receitas especificamente destinadas ao Fundo, como recolhimento de taxas de contrapartida do produtor rural, em benefício recebido pelas Secretarias de Agricultura.

§ 1º. A constituição e movimentação do Fundo observará o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração através da Secretaria de Administração e Fazenda do Município.

§ 2º. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Agricultura será feita pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 12º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Agricultura criado por esta Lei, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 24 de agosto de 2015.

JANIO JAQUEIRA
Presidente

AMILTON CEZAR NEVES DARON
1º Secretário

LIZEU SOUZA BRITES
2º Secretário